



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 065 /2016  
197ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/15/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2012.07191-4  
AUTUANTE: ILEGÍVEL  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: PASSAMANARIA DO NORDESTE S/A  
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO.** A falta de destaque do imposto, bem como o seu destaque a menor não dá ensejo à inidoneidade dos documentos fiscais, posto que não está elencada nas hipóteses previstas no art. 131, incisos I a XI, do Decreto nº 24.569/97. Reformada a decisão singular para DEFERIR pleito. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo Especial de Restituição manejado pela empresa PASSAMANARIA DO NORDESTE S/A, referente ao pagamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração de número 2012.07191-4, que tem como fundamento a remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, conforme relato da infração, abaixo reproduzido:

### RELATO DA INFRAÇÃO

*“ ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.*

*A AUTUADA REMETEU ELÁSTICOS ACOMPANHADOS PELOS DANFES 13753 E 13767, DELA PRÓPRIA, DE 27/06/12 FAZENDO JUS INAPROPRIADAMENTE DE UM DIFERIMENTO CONCEDIDO PELO ART. 13-D DEC. 24.569/97, QUE BENEFICIA FIOS, MALHAS E TECIDOS SOMENTE. ASSIM FOI LAVRADO ESTE AUTO”.*

O processo especial está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 06 a 61 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular INDEFERIU o pedido formulado pela parte, sob o fundamento de que o contribuinte se utilizou indevidamente de diferimento a que se refere o art. 13-D, do Decreto 24.569/97, posto que as operações nele especificadas são relativas a fios, malhas e tecidos, não abrangendo elásticos, restando, dessa forma, caracterizada a infração prescrita no art. 131 do citado decreto, tendo em vista as declarações inexatas, conforme fls. 62 a 67 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão prolatada na Instância “a quo” interpôs recurso ordinário por meio do qual aduz, em seu prol, que os elásticos são espécies do gênero tecidos, conforme o Parecer Técnico nº 009/12 elaborado pelo Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará – NUTEC, estando, portanto, a operação realizada amparada pelo diferimento.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 343/2015 (fls. 77 a 79) recomendou o conhecimento do recurso interposto, para dar-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular no sentido de DEFERIR a restituição pleiteada. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 80 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Processo Especial de Restituição manejado pela empresa PASSAMANARIA DO NORDESTE S/A, referente ao pagamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração de número 2012.07191-4, que tem como fundamento a remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas, uma vez que se utilizou indevidamente de diferimento a que se refere o art. 13-D, do Decreto 24.569/97, posto que as operações nele especificadas são relativas a fios, malhas e tecidos, não abrangendo elásticos, restando, dessa forma, caracterizada a infração prescrita no art. 131 do citado decreto.

É pacífico o entendimento nesta Câmara de Julgamento que a falta de destaque do imposto, bem como o seu destaque a menor não dá ensejo à inidoneidade dos documentos fiscais, posto que não está elencada nas hipóteses previstas no art. 131, incisos I a XI do Decreto nº 24.569/97.

Ademais, o Laudo Técnico do NUTEC apresentado pela recorrente classifica o elástico como sendo uma espécie de tecido especial. Portanto, contemplado pelo art. 13-D do Decreto 24.569/97, haja vista que este concede diferimento nas operações com fios, malhas e tecidos.

Por outro giro, em havendo dúvida quanto ao diferimento para o produto elástico, há que se aplicar, ao caso concreto, a norma contida no art. 112 do CTN.

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

Isto posto, voto para que o recurso ordinário seja conhecido e provido, no sentido de reformar a recorrida para DEFEDIR o pedido de restituição do ICMS e MULTA indevidamente cobrados, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$ 1.408,72
MULTA.....	R\$ 1.242,99
TOTAL.....	R\$ 2.651,71


## DECISÃO

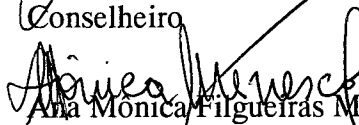
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PASSAMANARIA DO NORDESTE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do procedimento especial de restituição interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de indeferimento proferido pela 1ª Instância, julgando pelo **DEFERIMENTO** do pleito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

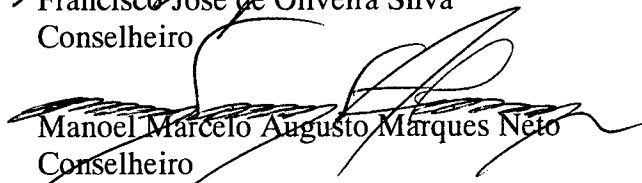
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 02 de 2016.

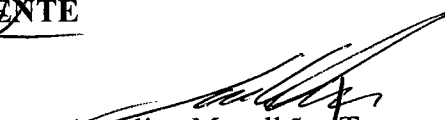
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

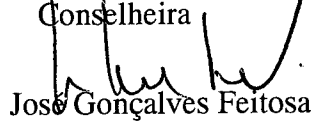
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Ana Mônica Filgueiras Menezes  
Conselheira

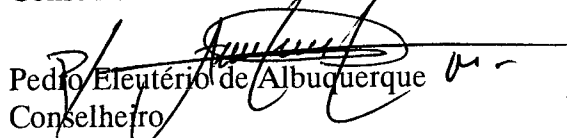
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_